atividade de desenvolvimento profissional contínuo, validando-os como certificados ou não certificados ou não validando-os como atividade de desenvolvimento profissional contínuo, para os efeitos deste Regulamento.

3. Apreciar os Relatórios de desenvolvimento profissional contínuo anuais apresentados por cada contabilista e auditor certificado e registar em ficha individual as horas dedicadas ao desenvolvimento profissional contínuo, verificando formalmente o cumprimento deste Regulamento.

4. Proceder à verificação anual do cumprimento das regras de desenvolvimento profissional contínuo, estabelecidas neste Regulamento, por parte dos contabilistas e auditores certificados, selecionando uma amostra de profissionais a serem auditados, priorizando aqueles que prestam serviços a entidades de interesse público (v.g. sociedades cotadas, instituições financeiras e seguradoras, empresas públicas e de capitais públicos e grandes empresas e entidades consideradas legalmente como sendo de interesse público), e examinando aspetos tais como: existência do Plano anual de desenvolvimento profissional contínuo; existência e veracidade dos suportes justificativos das informações contidas nos Relatórios anuais de desenvolvimento profissional contínuo; cálculo das horas de desenvolvimento profissional contínuo reportadas, e outros aspetos pertinentes.

5. A Comissão de desenvolvimento profissional contínuo terá outras competências que lhe forem atribuídas pelo Conselho Directivo, sob proposta do Conselho Técnico.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 15º

Remuneração dos serviços prestados por associados no âmbito deste Regulamento

1. O Conselho Directivo fixará a tabela de remunerações a pagar a associados, relativamente aos serviços efectivos prestados à Ordem, em virtude da sua participação na Comissão de desenvolvimento profissional contínuo e outras eventuais tarefas remuneráveis, relacionadas com a aplicação deste Regulamento.

2. As remunerações referidas neste artigo, somente, são devidas quando o associado não seja, simultaneamente, trabalhador dependente da Ordem, prestando serviços do âmbito das suas atribuições normais.

Artigo 16º

Responsabilidade disciplinar

Comete infração disciplinar o contabilista ou auditor certificado que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres estabelecidos neste Regulamento, nomeadamente os referidos no artigo 2º.

Artigo 17º

Derrogação parcial do artigo 3º do Regulamento

1. Durante o triénio 2014-16, primeiro triénio de aplicação deste Regulamento, os Associados que frequentaram ações de formação profissional realizadas pela Ordem, entre Setembro de 2011 e Dezembro de 2013, recebem uma bonificação de 25% (vinte e cinco por cento) do total das horas de formação frequentadas, no máximo de 40 (quarenta) horas.

2. A frequência das referidas ações de formação realizadas pela Ordem deve ser comprovada com a apresentação dos respetivos Certificados de Formação emitidos pelo Centro de Formação da OPACC.

Artigo 18º

Casos omissos, interpretação e integração de lacunas do Regulamento

Nos casos omissos, a interpretação e integração de lacunas do presente regulamento é da competência do Conselho Directivo.

Artigo 19º

Entrada em vigor do Regulamento

O presente Regulamento foi aprovado na reunião do Conselho Diretivo, realizada no dia 21 de Setembro de 2013, e entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2014.

Conselho Directivo da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Setembro de 2013. – O Presidente do Conselho Directivo, *João Marcos Alves Mendes*

Deliberação nº 010/CDIR/2013

No uso da competência conferida pelo artigo 35º, nº 3 do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro, o Conselho Diretivo aprova e manda publicar o Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional da OPACC.

REGULAMENTO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Artigo 1º

Objetivo do Regulamento

O objetivo do presente Regulamento é o de fixar os montantes mínimos e estabelecer as condições a que deve obedecer a contratação do seguro de responsabilidade profissional, pelos auditores e contabilistas certificados e pelas sociedades de auditores e de contabilistas certificados, o qual é indispensável à manutenção da inscrição e registo na Ordem, nos termos do Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados.

Artigo 2º

Seguro de responsabilidade profissional dos contabilistas certificados

A responsabilidade profissional dos contabilistas certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de contabilistas certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo será obrigatoriamente no valor correspondente a 50% da faturação do contabilista certificado, no ano anterior, com um mínimo de 500.000$00, por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

Artigo 3º

Seguro de responsabilidade profissional das sociedades de contabilistas certificados

A responsabilidade profissional das sociedades de contabilistas certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo será obrigatoriamente no valor correspondente a 50% da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 500.000$00 vezes o número de sócios mais os contabilistas certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.000.000$00, por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

Artigo 4º

Seguro de responsabilidade profissional dos auditores certificados

A responsabilidade profissional dos auditores certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de auditores certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo será obrigatoriamente no valor correspondente a 50% da faturação do auditor certificado, no ano anterior, com um mínimo de 750.000$00, por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

Artigo 5º

Seguro de responsabilidade profissional das sociedades de auditores certificados

A responsabilidade profissional das sociedades de auditores certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo será obrigatoriamente no valor correspondente a 50% da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 750.000$00 vezes o número de sócios mais os auditores certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.500.000$00, por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

Artigo 6º

Obrigação legal de aumento do capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional

O capital mínimo mencionado nos artigos anteriores será ajustado, em conformidade, sempre que o contabilista ou o auditor certificado ou a sociedade de contabilistas ou de auditores certificados estiverem obrigados a subscrever um seguro de valor superior ao capital mínimo, ora estabelecido, por força de outras disposições legais.

Artigo 7º

Seguro de responsabilidade profissional de grupo e seguro efetuado sem intervenção da Ordem

1. A Ordem providenciará a contratação de uma apólice de seguro de responsabilidade profissional, de grupo, cobrindo os mínimos de 500.000$00 e 750.000$00 para cada associado contabilista ou auditor certificado, respetivamente, e de 1.000.000$00 e 1.500.000$00 para cada sociedade de contabilistas ou de auditores certificados, respetivamente, que estiverem em exercício de atividade e em situação regular perante a Ordem, e negociará as taxas aplicáveis para escalões de cobertura superiores.

2. A Ordem assumirá o pagamento dos prémios e encargos com o seguro de grupo, sempre que seja possível a sua inclusão no Plano de Atividades e Orçamento do ano a que respeita.

3. Cada contabilista e auditor certificado e cada sociedade de contabilistas e de auditores certificados deverão providenciar o pagamento direto, à companhia de seguros, do prémio e encargos complementares da sua apólice específica, tendo em conta o capital mínimo obrigatório, correspondente a 50% da sua faturação no ano anterior, conforme a sua declaração de rendimentos ao fisco.

4. Cada contabilista e auditor certificado e cada sociedade de contabilistas e de auditores certificados deverão remeter à Ordem, até o dia 15 de Fevereiro de cada ano, o comprovativo do pagamento do prémio e encargos complementares da sua apólice específica, tendo em conta o capital mínimo obrigatório do seguro que deve subscrever.

5. No caso do contrato de seguro de responsabilidade profissional não ser celebrado, de todo, com a intervenção da Ordem deverão os contabilistas e auditores certificados e as sociedades de contabilistas e de auditores certificados comunicar à Ordem a sua celebração no prazo de 15 dias a contar da realização do contrato.

Artigo 8º

Modificação das condições contratuais do seguro de responsabilidade profissional efetuado sem intervenção da Ordem

Os contabilistas e auditores certificados e as sociedades de contabilistas e de auditores certificados deverão comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias em relação à data do efeito, qualquer modificação nas suas responsabilidades contratuais, resultantes ou não da suspensão, anulação ou alteração do seu contrato de seguro de responsabilidade profissional, remetendo sempre cópia das atas adicionais emitidas.

Artigo 9º

Incumprimento da obrigação do seguro de responsabilidade profissional

O incumprimento dos deveres estabelecidos no presente Regulamento constitui fundamento para a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 10º

Exclusão das listas nacionais de contabilistas e de auditores certificados e de sociedades de contabilistas e de auditores certificados

Não poderão ser ou manter-se inscritos nas listas nacionais de contabilistas e de auditores certificados e de sociedades de contabilistas e de auditores certificados os que não tiverem a sua responsabilidade profissional coberta pelo seguro a que se refere o artigo 1º, exceto quando estejam em situação de suspensão de exercício da atividade profissional.

Artigo 11º

Condições do seguro e do seu desdobramento em certificados específicos

As condições do seguro previsto neste Regulamento constarão de apólice única, podendo esta desdobrar-se em certificados específicos consoante as finalidades das coberturas de risco, conforme acordado com a seguradora e de acordo com as normas aprovadas pela entidade reguladora da atividade de seguros.

Artigo 12º

Casos omissos, interpretação e integração de lacunas do Regulamento

Nos casos omissos, a interpretação e integração de lacunas do presente Regulamento é da competência do Conselho Diretivo.

Artigo 13º

Entrada em vigor do Regulamento

O presente Regulamento foi aprovado na reunião do Conselho Diretivo, realizada no dia 21 de Setembro de 2013, e entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 2014.

Conselho Directivo da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Setembro de 2013. – O Presidente do Conselho Directivo, *João Marcos Alves Mendes*

PARTE I1

ASSEMBLEIA NACIONAL

Direcção de Serviços Administrativo e Financeiros

Anúncio nº 27/2013

ANÚNCIO DE CONCURSO DE PROMOÇÃO

PRIMEIRO

(Anúncio)

Nos termos do disposto nos artigos 8º e 11º da Lei n.º 4/VI/2001, de 17 de Dezembro, conjugados com o artigo 23º do Regulamento dos Concursos de Acesso dos Funcionários da Assembleia Nacional e com o artigo 18º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março, faz-se público que, por despacho de S. Excia. o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Nacional, de 09 de Setembro de 2013, se encontra aberto o concurso de acesso para o preenchimento das vagas existentes no cargo de redactor principal, referência 15, do quadro do pessoal da Assembleia Nacional.

SEGUNDO

(Prazo de Validade)

O concurso é válido pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lista de classificação final dos candidatos aprovados.

TERCEIRO

(Conteúdo Funcional)

Elaborar o original das actas e dos Boletins da Assembleia Nacional, coordenando e promovendo a sua publicação. Elaborar as actas das Comissões Especializadas e de Comissões Eventuais. Verificar a exactidão dos textos a publicar no Boletim Oficial com os originais dos projectos e propostas de lei, resoluções, deliberações e moções, propostas de eliminação, de substituição, de emenda e aditamento a eles relativos. Elaborar pareceres e informações, tendo em vista a tomada de decisão sobre questões relativas às matérias da redacção.

QUATRO

(Requisitos de Candidaturas)

3. Para o cargo de Redactor Principal, referência 15, poderão candidatar-se redactores de 1ª classe com, pelo menos cinco anos de efectivo exercício de funções no cargo e avaliação de desempenho mínima de Muito Bom.